

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 331, DE 2007 (Apenso: PDL nº 1.473, de 2009)**

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

**Autor:** Deputado RAUL JUNGMANN

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que intenta sustar os efeitos da Resolução nº 245, de 2007, do CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos, saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

Na justificação, seu autor afirma que a citada resolução, “apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas”.

Ademais, aduz que “o objetivo da mesma nada tem a ver com o desiderato da Lei Complementar nº 121/06, da qual deveria derivar-se como regulamento, uma vez que seu cumprimento não levará à necessária repressão ao furto de veículos e cargas”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a dourada Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2009, de autoria do Deputado Milton Monti, por tratar de assunto análogo e conexo.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Nechar.

Em seguida, pronunciou-se a Comissão de Viação e Obras pela rejeição da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do que dispõem os arts. 54, I, e 32, IV, “d” e “e”, ambos do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que, do ponto de vista formal, estão atendidos os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto em análise.

Por outro lado, o projeto de decreto legislativo é o instrumento adequado para veicular a matéria em exame, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

No entanto, do ponto de vista material, constamos que as proposições em comento apresentam insanável vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 49, I, da Carta Magna.

Com efeito, o aludido dispositivo constitucional estabelece, como prerrogativa do Poder Legislativo, sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa.

Ora bem, a resolução em comento decorre das atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e pela Lei Complementar nº 121, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Além da expressa competência do CONTRAN para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos, prevista no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 121, de 2006, assim dispõe:

*“Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:*

*I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;”*

Assim, em que pese à nobre motivação que gerou as proposições em comento, a Resolução nº 245, de 2007, do CONTRAN, está em conformação com as

leis de regência da matéria, não as contrariando nem restringindo ou ampliando suas disposições.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2007, principal, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2009, apensado, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

2009\_14741